PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000200-16.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDILTON RODRIGUES MARTINS e outros Advogado (s): BRENO BONIFACIO MENDONCA BASTOS DOURADO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART. 329, ART. 331 DO CPB E ART. 129, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRISÃO QUE SE MOSTROU INADEQUADA E DESPROPORCIONAL. PACIENTE PRIMÁRIO E QUE NÃO RESPONDE OUTRAS AÇÕES PENAIS. REQUISITOS SUBJETIVOS QUE ENDOSSAM A LIBERDADE. LIMINAR CONCEDIDA. ORDEM CONFIRMADA. 1. O sistema processual penal brasileiro, após a Constituição da Republica de 1988, adotou o entendimento de que a regra é a liberdade e a exceção é a segregação cautelar, desde que demonstrados os requisitos e pressupostos normativos dispostos nos artigos 312 e 313 do CPP, e a insuficiência das cautelares diversas da prisão, previstas no rol do artigo 319 do mesmo código. Ademais, faz-se necessária a obediência aos critérios de necessidade. adequação e proporcionalidade. 2. O que se extrai dos autos é que o Paciente, em razão de violenta emoção provocada por presenciar seu neto sendo contido com violência por agentes policiais, partiu em sua defesa, à maneira que lhe foi possível, de modo a atrair para si o atuar repressivo dos milicianos, sendo indiciado pelos delitos de resistência — Art. 329, caput. do CPB; desacato, art. 331 do CPB, e lesão corporal, art. 129. caput, do CPB. 3. Consoante destacado pela Procuradoria de Justiça: "se observa a total desproporcionalidade da imposição da medida extrema diante de fato que, ao revés do quanto fundamentado pelo a quo, não indica possibilidade de reiteração delitiva (uma vez que se tratou de episódio casuístico de intervenção por emoção em um evento anual), muito menos uma gravidade exacerbada, já que contido o Paciente por toda uma guarnição policial. Ademais, ostenta bons predicados pessoais que, a despeito de não serem, por si sós, suficientes para a concessão da ordem (...)." 4. Desse modo, a prisão, neste momento processual, mostra-se desproporcional e inadequada, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, o que ensejou a concessão da medida liminar para que o paciente fosse posto em liberdade. 5. Liminar confirmada. Ordem concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000200-16.2024.8.05.0000, da Comarca de IRECÊ - BA, tendo como Impetrante, Breno Bonifácio Mendonca Bastos Dourado OAB/BA nº 66.091, e, como paciente, EDILTON RODRIGUES MARTINS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONCEDER A ORDEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Maioria Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000200-16.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDILTON RODRIGUES MARTINS e outros Advogado (s): BRENO BONIFACIO MENDONCA BASTOS DOURADO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Breno Bonifácio Mendonça Bastos Dourado OAB/BA nº 66.091, em favor do Paciente, EDILTON RODRIGUES MARTINS, apontando-se como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ - BA. Relatou a impetrante que o paciente foi preso no dia 01 de janeiro de 2024 pelas supostas práticas das infrações penais de

resistência — Art. 329, caput, do CPB; desacato art. 331 do CPB e lesão corporal, art. 129, caput, do CPB. Afirmou que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sem apresentação de elementos concretos que demonstrem que a liberdade do paciente seja um risco à ordem pública, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal, tendo a Autoridade Coatora se utilizado de alegações vazias e genéricas para decretar a segregação cautelar da liberdade do paciente. Ressaltou que o paciente foi preso após tentativa de livrar o seu neto sendo espancado pelos policiais por meio de cacetadas com o bastão expansivo tático usado de costume em festas e eventos pelo corpo da Polícia Militar quando abordado durante uma briga generalizada. Frisou que, ao ver aquela cena, agiu sob o efeito de violenta emoção, segurando um dos policiais, tentando fazê-lo cessar as agressões ao seu neto, momento esse em que toda atenção da quarnição se virou para o mesmo, sendo detido e jogado no chão, passando a receber socos e chutes dos milicianos. Ainda quando estava totalmente rendido e algemado, um dos policiais o manteve no chão pisando em pescoço até que o recolhessem à viatura. Então, assim permanece preso, todo machucado, com arranhões no rosto, roxos por todo o corpo e perna inchada, um senhor de 62 ANOS, que apenas tentou retirar o neto de uma briga. Frisou que não consta no APF a quia de lesões do paciente, uma vez que o mesmo não passou por nenhum exame para que fossem verificadas todas as lesões causadas pelos policiais no momento da prisão. Salientou que o paciente ficou encarcerado por 30 h sem que houvesse o envio do APF ao juiz competente. se tratando de fácil visualização a ilegalidade da prisão por ter superado o prazo de 24h estipulado pela lei para que seja enviado o comunicado de prisão, não tendo sido realizada a audiência de custódia no prazo legal. Aduziu que, de acordo com o princípio da consunção, o crime de desacato deve ser absorvido pelo crime de resistência, pois as condutas foram praticadas no mesmo contexto fático, devendo o paciente ser indiciado apenas pelas supostas práticas das infrações penais de menor potencial ofensivo de Resistência - Art. 329, caput, do CPB e lesão corporal - art. 129, caput, do CPB, cujas penas máximas são de respectivamente 2 anos e 1 ano, chegando o máximo da pena, caso venham a ser comprovadas as infrações supostamente cometidas, a 3 anos, inexistindo, assim, que falar-se em prisão preventiva. Destacou que o paciente é trabalhador e pai de família, é réu primário, reside na própria cidade do acontecido, demonstrando assim que sua prisão acarretará um grande dissabor para seus familiares, haja vista que estes dependem totalmente do suplicante, e estando segregado de sua liberdade, não poderá ajudar a manter a subsistência destes. Registrou, ainda, que não há que falar-se em risco à Ordem Pública, à ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Ao final, requereu: "a) Seja deferida, liminarmente, a liberdade do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, diante de todos os argumentos trazidos; b) Alternativamente, seja aplicada medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319 do Código de Processo Penal; c) Seja, ao final, JULGADO PROCEDENTE no mérito com a concessão da ordem do presente Habeas Corpus, para que seja revogado o decreto de prisão preventiva."] Decisão desta relatoria deferindo a liminar pleiteada no Id 56098763. O MM. Juízo Impetrado manifestou-se no Id 56466534. A d. Procuradoria de Justiça opinou pela CONCESSÃO da ordem (Id 56669929). Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000200-16.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDILTON

RODRIGUES MARTINS e outros Advogado (s): BRENO BONIFACIO MENDONCA BASTOS DOURADO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ - BA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação constitucional. O sistema processual penal brasileiro, após a Constituição da Republica de 1988, adotou o entendimento de que a regra é a liberdade e a exceção é a segregação cautelar, desde que demonstrados os requisitos e pressupostos normativos dispostos nos artigos 312 e 313 do CPP, e a insuficiência das cautelares diversas da prisão, previstas no rol do artigo 319 do mesmo código. Ademais, faz-se necessária a obediência aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. O que se extrai dos autos é que o Paciente, em razão de violenta emoção provocada por presenciar seu neto sendo contido com violência por agentes policiais, partiu em sua defesa à maneira que lhe foi possível, de modo a atrair para si o atuar repressivo dos milicianos, sendo indiciado pelos delitos de resistência — Art. 329, caput, do CPB; desacato, art. 331 do CPB, e lesão corporal, art. 129, caput, do CPB. Consoante destacado pela Procuradoria de Justiça: "se observa a total desproporcionalidade da imposição da medida extrema diante de fato que, ao revés do quanto fundamentado pelo a quo, não indica possibilidade de reiteração delitiva (uma vez que se tratou de episódio casuístico de intervenção por emoção em um evento anual), muito menos uma gravidade exacerbada, já que contido o Paciente por toda uma guarnição policial. Ademais, ostenta bons predicados pessoais que, a despeito de não serem, por si sós, suficientes para a concessão da ordem (...)." Ademais, segundo o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não se afigura legítima a custódia cautelar guando sua imposição se revelar mais severa que a própria pena imposta ao final do processo em caso de condenação"(HC n. 281.854/RJ, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 19/12/2013). In casu, considerando as peculiares circunstâncias em que se deram os fatos, assim como a pena máxima cominada aos delitos e as condições favoráveis do indiciado, que é réu primário, trabalhador e pai de família, contando com 62 anos de idade, facilmente se conclui que, em caso de condenação, é possível antever que não caberá o regime fechado para cumprimento de pena. Desse modo, a prisão, neste momento processual, mostra-se desproporcional e inadequada, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, o que ensejou a concessão da medida liminar para que o paciente fosse posto em liberdade. Em seus informes, a autoridade apontada como coatora ressaltou que "Em 12 de janeiro de 2024 foi concedida, por este Juízo, a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para o paciente (id 426780965). Verifica-se, portanto, que, atualmente, o paciente encontra-se em liberdade." Nesta senda, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, e considerando as razões acima expostas, CONCEDO A ORDEM em favor do paciente, EDILTON RODRIGUES MARTINS, confirmando a liminar concedida para relaxar a prisão decretada nos autos do Processo nº 8000007-59.2024.8.05.0110, motivo pelo qual deve ser posto em liberdade, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, devendo cumprir a medida alternativa à prisão prevista no Art. 319, III, do CPP, c/c as medidas protetivas de urgência previstas no Art. 22, II e III, a) e b) da lei 11.340/2006, devendo, assim, afastar-se do lar e manter a distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, a prolação da sentença. Comuniquese o teor da presente decisão ao Juízo de Origem, inclusive por via eletrônica. Cópia autenticada do presente acórdão servirá como ofício e

alvará de soltura (se for o caso), devendo ser o Paciente imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou se restar constatado, após consulta ao Sistema de Informação Criminal do respectivo Tribunal e ao Sistema Nacional, a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor em outra (s) ação (/ações) penal (ais). Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR